

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

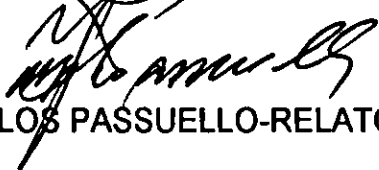
PROCESSO Nº 10280/002.926/93-30
Sessão de 27 de fevereiro de 1997
RECURSO N.º 109.426 - IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE: A PINHEIRO PAPELARIAS S/A
RECORRIDA: DRF em Belém, PA
ACÓRDÃO N.º 105-11.180

IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PINHEIRO PAPELARIAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/002.926/93-30
ACÓRDÃO Nº 105-11.180
RECORRENTE: A PINHEIRO PAPELARIAS S/A

RELATÓRIO

A PINHEIRO PAPELARIAS S/A, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Belém, PA, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1991, em valor inicial equivalente a 162,91 UFIR de imposto, mais multa e juros.

A exigência se refere à realização de lucro inflacionário não tributado no exercício de 1991.

Na impugnação, a autuada, afirmando ter sido originário de 1978 o lucro inflacionário que produziu a base tributada, não mais poderia produzir efeitos fiscais após decorridos cinco anos. Apresenta, portanto, preliminar de decadência. O demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora abrange os exercícios de 1979 a 1991, demonstrando a evolução do saldo diferido e sua realização. No mérito apresenta negativa geral.

A autoridade julgadora, pela Decisão nº 822/93, manteve a exigência com base nos cálculos constantes do lançamento e na ótica de que a data do diferimento do lucro inflacionário não serve de referência temporal para a preliminar de decadência relativa às futuras realizações.

O recurso repete os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10280/002.926/93-30
ACÓRDÃO Nº 105-11.180**

VOTO

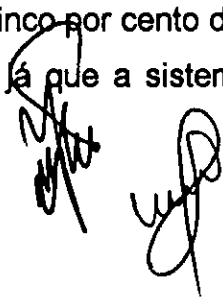
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora demonstra a evolução do lucro inflacionário diferido e sua realização anual, bem como o saldo apurado anualmente.

O lançamento se baseou na realização do lucro inflacionário diferido, de 23,1340%, em 1991, conforme elementos extraídos da declaração de rendimentos.

A tese defendida pela recorrente apresenta falha ao pretender que o período decadencial referente à tributação da realização do lucro inflacionário se vincule e tenha referência ao ano de seu diferimento. Tal referencial somente pode ser aplicado ao lançamento decorrente dos fatos que provocaram e permitiram o diferimento. Relativamente, porém, a cada realização, conta-se prazo a partir do exercício em que tal realização deveria ser tributada. Se assim não fosse, sempre que o prazo de realização do lucro inflacionário se prolongasse por mais de cinco exercícios, não mais seria possível tributar sua realização. Nem teria sentido a exigência legal em tributar um percentual mínimo de cinco por cento do saldo, que leva matematicamente a um período quase eterno, já que a sistemática de tributação vigente à época alcançava o saldo diferido.



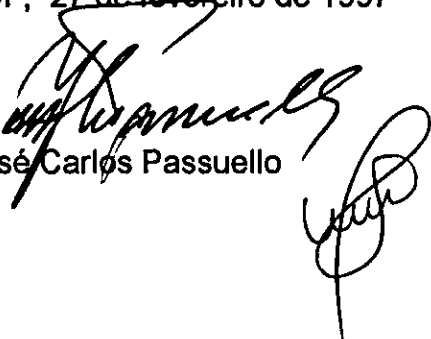
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280/002.926/93-30
ACÓRDÃO Nº 105-11.180

Não há como, portanto, acolher a tese da recorrente, no que respeita à decadência. Quanto à negação geral, não traz argumentos específicos capazes de elidir a exigência.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello